



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761617 - RJ (2024/0376139-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
AGRAVADO : MARINA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DANIEL XAVIER DE LIMA - RJ205992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMAS 27, 233 E 234 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. HÍBRIDA FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA REMANESCENTE DANOS MORAIS E ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATADOS. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7.

1. Nos casos em que a admissibilidade tem híbrida fundamentação, com aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo *latu sensu* a um dos pontos do recurso, cabe às Cortes Superiores apenas a análise da questão remanescente (que não teve aplicado o precedente paradigma vinculante), porquanto de competência da Corte de origem eventual análise de (in) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma, por meio de agravo interno dirigido àquela corte, não cabendo ao Tribunal Superior a análise da referida questão

2. O Tribunal de origem, com base no contrato e demais elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela abusividade da taxa de juros, além de ser indubitosa a configuração dos danos morais. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761617 - RJ (2024/0376139-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
AGRAVADO : MARINA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DANIEL XAVIER DE LIMA - RJ205992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMAS 27, 233 E 234 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. HÍBRIDA FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA REMANESCENTE DANOS MORAIS E ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATADOS. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7.

1. Nos casos em que a admissibilidade tem híbrida fundamentação, com aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo *latu sensu* a um dos pontos do recurso, cabe às Cortes Superiores apenas a análise da questão remanescente (que não teve aplicado o precedente paradigma vinculante), porquanto de competência da Corte de origem eventual análise de (in) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma, por meio de agravo interno dirigido àquela corte, não cabendo ao Tribunal Superior a análise da referida questão

2. O Tribunal de origem, com base no contrato e demais elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela abusividade da taxa de juros, além de ser indubitosa a configuração dos danos morais. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no curso da ação revisional de contrato bancário que lhe moveu a parte agravada.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para diminuir o *quantum* indenizatório dos danos morais.

Em suas razões, a agravante sustenta que não praticou nenhum ato ilícito, pois o valor do empréstimo foi disponibilizado e entregue à agravada, e todos os valores descontados estão em conformidade com o pactuado.

Alega, outrossim, que: "o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos" (fls. 401-402).

Pugna pelo provimento do agravo interno.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 409).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, a decisão de inadmissibilidade obstou o trânsito do recurso especial com base em dois fundamentos, nestes termos (fls. 312-313):

Verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a abusividade da taxa de juros aplicada, se alinhou às teses atreladas aos Temas nº 246 e nº 247, fixadas quando do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos REsp 973.827/RS, 1.251.331/RS, e 1.255.573/RS e às teses fixadas quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS, paradigma dos Temas nº 24, nº 25, nº 26 e nº 27 do STJ:

Tema nº 246: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada. " Tema nº 247: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Tema nº 24: “As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

Tema nº 25: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Tema nº 26: “São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.”

Tema nº 27: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

[...]

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b” e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** e **INADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Como visto, a decisão negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, e inadmitiu o recurso devido à incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Cabe destacar que, em razão da decisão híbrida que tanto inadmitiu como negou seguimento ao recurso especial, cabe ao STJ apenas a análise da questão inadmitida, porquanto de competência da Corte de origem a análise de (in)conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma em recurso repetitivo, a ser exercido por meio de agravo interno dirigido àquela Corte *a quo*, faculdade essa, inclusive, já exercida pelo recorrente.

Nesse sentido, cito:

2. À questão da legitimidade/interesse da CEF foi negado seguimento ao recurso especial em razão de aplicação dos

Temas n. 50/STJ e 51/STJ, enquanto à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC o apelo nobre foi inadmitido.

3. Nos casos em que a admissibilidade tem híbrida fundamentação, com aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo *latu sensu* a um dos pontos do recurso, cabe às Cortes Superiores apenas a análise da questão remanescente (que não teve aplicado o precedente paradigma vinculante), porquanto de competência da Corte de origem eventual análise de (in)conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma, por meio de agravo interno dirigido àquela corte, não cabendo ao Tribunal Superior a análise da referida questão. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023.)
[grifou-se]

II - É cabível a interposição simultânea, de agravo interno para impugnar a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, a ser julgado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021 do CPC); e do agravo, previsto no art. 1.042 (mesmo Código), relativamente às demais questões, o que importa exceção ao princípio da unirrecorribilidade e, por consequência, não aplicação da fungibilidade recursal.

(AgInt no AgInt no AgInt no R Esp n. 1.907.400/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022.)

Assim, remanesce a questão relativa aos danos morais e ao caráter abusivo da taxa de juros contratada, devendo ser demonstrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e a época do contrato. Nesses pontos, o acórdão consignou:

Assim, as taxas de juros aplicadas se revelam abusivas, tendo em vista que se mostram superiores ao dobro da taxa média do mercado divulgada pelo Bacen referente ao período da contratação.

Dessa forma, mostra-se imperiosa a revisão do contrato n.º 027100074300, para que seja aplicada a taxa média informada pelo Banco Central referente ao mês de abril de 2018, restituindo à autora eventuais valores pagos a maior.

(fl. 245)

[...]

Por fim, no que tange ao dano moral, indubitosa sua configuração, haja vista que a cobrança de valores que superam em muito o dobro da taxa média de juros aplicada pelo mercado acarreta na violação à dignidade da autora, que teve claramente comprometida sua subsistência pelos descontos praticados com juros abusivos.

No que pertine à verba indenizatória, sabe-se que deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tão pouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico- punitivo ao ofensor. (fl. 247)

No caso, o Tribunal de origem, com base no contrato e demais elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela abusividade da taxa de juros, além de ser indubitosa a configuração dos danos morais. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.761.617 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0376139-4

Número de Origem:

00951748720188190038 202424503673 951748720188190038

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925

PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328

AGRAVADO : MARINA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DANIEL XAVIER DE LIMA - RJ205992

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925

PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328

AGRAVADO : MARINA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DANIEL XAVIER DE LIMA - RJ205992

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025